



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO  
MERCOSUL**

**PARECER Nº 125 /17 – CEFOR**

**Altera o parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009 – que institui o Plano Diretor Ciclovitário Integrado e dá outras providências –, e alterações posteriores, excetuando os ciclistas em treinamento ou em velocidade igual ou superior a 20km/h (vinte quilômetros por hora) da proibição de tráfegar fora de ciclovias ou ciclofaixas.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Após seu arquivamento, por força do art. 108 do Regimento, e desarquivamento, por solicitação do Autor, em janeiro de 2017, volta a esta Comissão, para parecer, o PLCL nº 025/16.

A Procuradoria da Casa, em seu Parecer nº 561/16, de 18 de agosto de 2016, reconheceu a competência municipal para legislar sobre o tema e teve o entendimento de que não há óbice legal à tramitação.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em seu Parecer nº 368/16, aprovado em 22 de novembro de 2016, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), em seu Parecer nº 020/17, aprovado em 11 de abril de 2017, posicionou-se favoravelmente à aprovação do Projeto.

A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE), em seu Parecer 071/17, aprovado em 15 de agosto de 2017, manifestou-se pela rejeição do Projeto.



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER Nº 125/17 – CEFOR

PROC. Nº 1734/16  
PLCL Nº 025/16  
Fl. 2

Em fase anterior, esta Comissão já emitiu o Parecer nº 167/16, aprovado em 06 de dezembro de 2016, manifestando entendimento de concordância com o Autor, ao alterar o parágrafo único do art. 31, da Lei Complementar nº 626, de 15 de julho de 2009.

A oportunidade de reexame da matéria, após o desarquivamento do Projeto, nos aponta para o fato de que o Projeto, em alterando o parágrafo único do art. 31, da LC nº 626, de 2009, apenas consagra legalmente uma realidade fática, que é a de que, apesar da restrição legal vigente, é frequente e comum a circulação de ciclistas (quaisquer ciclistas, amadores, em treinamento ou outros) fora de ciclovias ou ciclofaixas.

A substituição dos atingidos pela excepcionalidade proposta, de “ciclistas amadores” por “ciclistas em treinamento ou em velocidade igual ou superior a 20 km/h (vinte quilômetros por hora)”, observe-se, legaliza a circulação de qualquer tipo de ciclista fora de ciclovias ou ciclofaixas nas vias que delas dispuserem, sob a condição de estarem em velocidade igual ou superior à indicada, de 20 km/h.

Segundo entendemos, essa legalização da excepcionalidade desconstrói, nesse aspecto, o sentido e a finalidade da Lei original.

Reformamos, assim, nosso Parecer anterior, e manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto.

Sala de Reuniões, 30 de agosto de 2017.

  
Vereador João Carlos Nedel,  
Relator.

Aprovado pela Comissão em 05-09-17.



**Câmara Municipal**  
**de Porto**  
**Alegre**

PARECER Nº 125/17 – CEFOR

PROC. Nº 1734/16

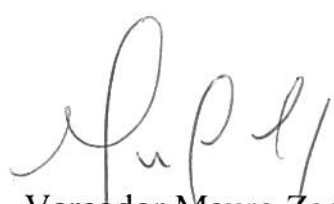
PLCL Nº 025/16

Fl. 3

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

  
Vereador Airto Ferronato

  
Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente

  
Vereador Mauro Zacher